



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.814, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a não incidência de contribuições previdenciárias e de alíquotas sociais sobre as horas extraordinárias prestadas pelos empregados, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a não incidência de contribuições previdenciárias e de alíquotas sociais sobre as horas extraordinárias prestadas pelos empregados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a não incidência de contribuições sociais, previdenciárias e demais encargos sobre as parcelas remuneratórias correspondentes às horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados sob qualquer regime jurídico celetista, com o objetivo de estimular a geração de renda, reduzir o custo da folha salarial e fomentar a formalização do trabalho.

Art. 2º As importâncias pagas a título de horas extraordinárias de trabalho, prestadas além da jornada normal, não integrarão a base de cálculo das contribuições sociais a cargo do empregador, do empregado ou de terceiros, nem sofrerão incidência de quaisquer alíquotas destinadas à Seguridade Social ou fundos públicos vinculados ao salário.

§ 1º A não incidência prevista no caput aplica-se exclusivamente às parcelas remuneratórias correspondentes às horas extraordinárias, incluídos os adicionais legais e convencionais a elas relacionados, sem prejuízo da incidência regular de contribuições sobre as demais parcelas salariais.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se horas extraordinárias aquelas trabalhadas além da jornada legal prevista no art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou do limite estabelecido por norma coletiva, acordo ou convenção.



§ 3º A não incidência prevista neste artigo não afeta o cômputo do tempo de serviço, férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e demais direitos trabalhistas do empregado, que deverão ser calculados com base na remuneração total, inclusive as horas extraordinárias.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam proibidos de instituir contribuição, taxa ou encargo que, de forma direta ou indireta, tenha por base as horas extraordinárias ou o acréscimo remuneratório delas decorrente, sob pena de nulidade da cobrança e responsabilização administrativa da autoridade arrecadadora.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, da Receita Federal do Brasil e demais entidades responsáveis pela arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos e contábeis necessários à aplicação da não incidência prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estimular a geração de renda, valorizar o trabalho humano e reduzir o custo da folha salarial, ao estabelecer a não incidência de contribuições previdenciárias, alíquotas sociais e encargos sobre as horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados.

Atualmente, os valores pagos a título de horas extras sofrem a mesma carga tributária incidente sobre a remuneração habitual, o que gera um



duplo efeito negativo: aumenta o custo da contratação formal para o empregador e reduz significativamente o valor líquido recebido pelo trabalhador. Em muitos casos, esse ônus tributário faz com que empresas optem por não oferecer horas extras ou as realizem de forma informal, retirando do trabalhador importantes direitos e garantias legais.

Ao retirar a incidência de contribuições sobre essas parcelas específicas, a proposta tem o potencial de gerar efeitos econômicos e sociais positivos, entre eles:

Incentivo à formalização: ao reduzir o custo da folha, empregadores terão maior estímulo para registrar e remunerar formalmente as horas extraordinárias, combatendo a informalidade e ampliando a arrecadação indireta.

Aumento da renda líquida dos trabalhadores: a desoneração direta dessas parcelas permite que o trabalhador receba valor mais próximo ao efetivamente negociado, estimulando o consumo e fortalecendo a economia.

Apoio à produtividade e competitividade: a flexibilização dos custos trabalhistas estimula a produção em períodos de alta demanda sem gerar encargos adicionais que inviabilizem a operação.

Justiça fiscal: as horas extraordinárias têm natureza eventual e compensatória, não se confundindo com a remuneração habitual que justifica a incidência contributiva. A tributação sobre essas parcelas representa, portanto, um excesso fiscal incompatível com os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

A proposta encontra fundamento nos arts. 1º, IV, 6º, 7º, XIII e XVI, e 170, caput, da Constituição Federal, que consagram a valorização do trabalho humano como base da ordem econômica e social, bem como a promoção do pleno emprego e a proteção à renda do trabalhador.

A medida também é compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça,



que reconhecem a possibilidade de exclusão de parcelas de natureza eventual ou indenizatória da base de cálculo de contribuições sociais (RE 478.410, RE 565.160 e REsp 1.230.957, entre outros).

Além disso, diversos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já adotam tratamentos diferenciados para horas extraordinárias, com redução ou isenção de encargos, como forma de incentivo à produtividade e de aumento da renda disponível dos trabalhadores.

Diante de seu impacto econômico positivo, da relevância social da medida e de sua plena compatibilidade com os princípios constitucionais e com a jurisprudência consolidada, a aprovação desta proposição representa um avanço significativo na valorização do trabalho e na construção de um sistema tributário mais justo, eficiente e estimulador da atividade produtiva.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO